IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a cobrança do impôsto de transmissão sôbre imóveis quando êste permanece na propriedade de pessoa jurídica, por mais de 33 anos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Wilson Sons e Cia. Ltda. *versus* Estado do Rio de Janeiro
Embargos de recurso extraordinário n.º 30.994 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e por maioria, em conhecer os embargos nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Custa *sex lege*.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1959 (data do julgamento) — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Ary Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Adoto o relatório seguinte:

"Mediante acórdão, que se acha às fls. 77, o venerando Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou, por seus jurídicos fundamentos, a sentença da inferior instância. Esta dera pela improcedência da ação declaratória movida por Wilson Sons & Companhia Limitada contra o Estado do Rio de Janeiro, opondo-se ao disposto no art. 14 da Lei Estadual n.º 49-A, de 6 de dezembro de 1947, que estabelece a cobrança do impôsto de transmissão para os imóveis que permanecerem por mais de 33 anos, em mãos de pessoa jurídica.

Os vencidos ofereceram embargos, rejeitados a fls. 99, nos têrmos do seguinte aresto, em que assinou vencido o Sr. Desembargador Cumplido de Santana:

"Ementa: — Ação declaratória. A Lei n.º 49-A, de 6 de dezembo de 1947, grava a permanência de imóveis, por tempo superior a 33 anos, no poder de pessoas jurídicas, a fim de evitar o prejuízo resultante da imobilização da riqueza.

Sua constitucionalidade".

Ainda irresignados, Wilson Sons & Companhia Limitada apareceram, tempestivamente, com recurso extraordinário,

previsto na Carta de 1946, art. 101, III, alíneas *a*, *d* e *c*, nos têrmos da petição de fls. 111, que passo a ler (lê).

Recorrentes e recorrido trouxeram razões e contra-razões, respectivamente a fls. 116 e 131, discutindo as teses da inconstitucionalidade da cobrança e a retroatividade do tributo.

É êste o parecer da lavra do eminente Dr. Procurador Geral da República:

Inconformada com o venerando acórdão de fls. 99 do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Sons & Companhia Limitada manifestou o presente recurso extraordinário com apoio no art. 101, inciso II, letras *a*, *c* e *d*, da Constituição, alegando infringência do disposto no art. 19, inciso III, e no art. 141, § 3.º, ambos da Lei Maior, sob o fundamento de haver o venerando acórdão recorrido conferido efeito retroativo à lei tributária e tido como válida a cobrança de impôsto de transmissão pelo simples fato de haver o imóvel ficado no patrimônio da pessoa jurídica por mais de 33 anos, indicando outrossim, determinado ven. acórdão dêste Egrégio Tribunal que seria divergente do recorrido.

Conforme muito bem esclareceu o recorrido, Estado do Rio de Janeiro, não há como pretender alegar a existência de efeito retroativo que teria sido conferido à lei, determinando a cobrança do impôsto em tela, pois as leis fiscais, se não possuem efeito retroativo, possuem efeito imediato, entrando em vigor e obrigando o contribuinte desde o momento de sua promulgação, face à sua natureza especial, que visa obter recursos materiais para a consecução dos fins do Estado.

Outrossim, também não tem relevância o argumento de infringência à esfera tributária dos Estados com a cobrança do impôsto pela demora do imóvel no patrimônio da pessoa jurídica, pois, tal dispositivo teve como finalidade não sòmente tributar um bem que normalmente não é objeto de transação, pois as pessoas jurídicas não vendem os bens imóveis de sua propriedade, preferindo detê-los indefinidamente, como evitar a costumeira fraude ao pagamento do impôsto de transmissão por parte dos grandes proprietários de imóveis (exatamente os que mais podem pagar) que costumam entregar seus imóveis para constituição de capital de sociedades anônimas, sob a forma de "apport en nature", limitando-se a vender as ações dessa sociedade, venda essa não tributada, burlando-se, destarte, a lei fiscal.

Somos, em conseqüência, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe negue provimento, por bem haver sido apreciada a espécie pelo Colendo Tribunal recorrido.

Distrito Federal, 25 de janeiro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

A Primeira Turma, por votação unânime, acompanhou o voto do relator, Ministro Barros Barreto, conhecendo do recurso e lhe negando provimento (fls. 164).

Eis o voto: — lê.

Wilson Sons & Comp. Ltda, ofereceram embargos, alegando:

"A Constituição Federal, no seu artigo 19, III, confere aos Estados o direito de decretar impostos sôbre a transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", e a sua incorporação ao capital das sociedades, mas veda, no inciso I, do mesmo art. 19, que ditos Estados taxem a propriedade territorial urbana, uma vez que os impostos que recaem sôbre as propriedades urbanas pertencem à Municipalidade, tal como determina o art. 29 da lei máxima.

Assim,

Se a propriedade da embargante está situada na zona urbana, fato que não é possível contestar, a ação não poderia ter sido julgada improcedente sem violação dos dispositivos constitucionais invocados que foram, assim, malferidos, também pelo Venerável acórdão que manteve a improcedência da ação.

Além disso,

A Lei n.º 94-A, ao declarar, dispondo sôbre o impôsto de transmissão, que êle incide sôbre os móveis de propriedade de pessoas jurídicas quando permaneçam no patrimônio destas por período superior a 33 anos, nada mais fêz que "mal batizar" para fugir à pecha de inconstitucionalidade, com evidência o voto de fôlhas 102.

De fato,

O ato decorrente de transferir bem imóvel de um proprietário para outro, e sôbre o qual incide o respectivo impôsto de transmissão, não se confunde com o ato de conservar êsse mesmo bem pelo seu possuidor, pois sôbre êsse último recai outro impôsto, o territorial ou predial, o que está ocorrendo (fls. 13).

E,

Repitamos, se o possuidor transfere o bem, incide no impôsto de transmissão "inter vivos", mas se conserva dito bem paga por êste fato o impôsto normal, que é o predial ou territorial.

Dessarte,

Cobrar pelo fato de conservar o bem imóvel em seu patrimônio, o impôsto de transmissão de que fala o art. 14 da Lei Estadual n.º 49-A, importa inconstitucionalidade, por faltar ao Estado competência impositiva, prevista na cédula constitucional privativa (art. 19, III, da Constituição Federal).

Mais,

O disserto Ministro Castro Nunes, discorrendo sôbre "Problemas da Partilha Tributária" dir-se-ia, escreveu para elucidar o caso em discussão, com aquela sua conhecida acuidade e cultura:

"O impôsto de transmissão supõe, de seu natural, um direito de propriedade, que se transfere de uma para outra pessoa, e, aliás, a própria denominação o indica na locução "inter vivos", vale dizer — um que aliena e outro que adquire".

Ainda,

Depois de assinalar que em França e na Itália, tal impôsto se justifica em face dos chamados "droits de mutation", que gravam os bens das corporações de mão morta, adverte:

"Mas, em qualquer dêsses países como entre nós, ao tempo do Império, não existe diferenciação de competência tributária; o Estado unitário enfeixa todos os podêres dos quais pode usar para taxar a transmissão..."

E,

Finaliza, em trecho incisivo, de tal modo percuciente que dá a mais cabal resposta ao fundamento nuclear de tôdas as decisões já proferidas nestes autos, inclusive a do v. acórdão embargado, seja a de que a impugnada Lei n.º 49-A grava a permanência "a fim de evitar prejuízo resultante da imobilização da riqueza".

Então,

Eis a resposta fulminante do ilustre monografista:

"Entre nós, partilhadas as fontes tributárias e conferida aos Estados a taxação da transmissão "inter vivos" dos bens imóveis, não seria possível ampliá-la até ao ponto de atingir o oposto, que seria taxar a não transmissão, o que, aliás, equivaleria a sabotar, por via de impôsto, a inalienabilidade temporária que a lei civil admite.

Seria especiosa a argumentação que pretendesse atribuir a mesma possibilidade aos fiscos estaduais, como impôsto complementar ou de compensação, corretivo da evasão que, de direito ou pràticamente, possa resultar para os fiscos prejudicados, na arrecadação do impôsto de transmissão.

Porque o fenômeno escapa à previsão da cédula privativa, que passaria a abranger, não só a transmissão, mas também, a não transmissão, em *contrário ao texto Constitucional e aos ditames da lei civil;* que supõe, a faculdade de não alienar e admite os patrimônios clausulados".

(Os grifos são do texto e o artigo está na "Revista Forense", vol. 102, páginas 10-11).

Além disso,

Admitindo, *gratia argumentandum tantum*, fôsse constitucional o impôsto malsinado, substituindo o fato tributário de transmissão pelo da não transmissão, ainda assim não poderia mandar como o fizeram os transcritos §§ 1.º e 2.º do discutido art. 14, da Lei n.º 49-A, que a cobrança atingisse períodos anteriores à sua vigência, porque, então, incorre em nôvo vício de inconstitucionalidade pela vedação constitucional da retroatividade da lei, mas especialmente em se tratando da lei fiscal.

Ora,

O v. acórdão embargado, seguindo a esteira das anteriores decisões dêste processo, foi, outrotanto, de singular pobreza com respeito ao assunto, limitando-se a firmar que as leis fiscais têm efeito imediato, abrangendo as situações em curso de constituição".

Dizem, ainda, os embargos — ler,

Concluem afirmando:

"Dúvida não pode haver de que os §§ 1.º e 2.º do art. 14 da indigitada lei estadual n.º 49-A, são de aplicação retroativa e, assim, inconstitucionais frente à garantia inscrita no § 3.º do art. 141 da vigente Constituição Federal, e não podem prevalecer". (fls. 175).

Os embargos foram impugnados (fls. 180) e o Procurador Geral opina por sua rejeição (fls. 187).

É o relatório.

VOTO

Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Os embargos repetem muitas alegações feitas no recurso extraordinário e apreciadas pelo acórdão embargado. Não me convenci de que deva alterar o julgado, e ao contrário estou de acôrdo com os fundamentos do voto do Ministro Barros Barreto, que em incisivas e claras palavras mostrou o acêrto da decisão inferior.

Acentuou o voto:

"Acontece, entretanto, que o diploma estadual "sub censura", Lei número 49-A, de 6 de dezembro de 1947, dispõe, no art. 14, acêrca da cobrança do chamado impôsto de permanência, gravando os imóveis que, por tempo superior a 33 anos, estejam incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas. O que pretendeu com isso, bem ou mal, o legislador estadual, foi evitar o prejuízo decorrente da imobilização da riqueza.

Não importa a nominação que a lei deu ao tributo, mas, sim, o fato jurídico-econômico, visado, como assinalou nas contra-razões o douto Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado.

E, respeito à impertinência da alegação de haver dita Lei n.º 49-A, conferido efeito retroativo, basta acentuar que as leis fiscais, dada a sua natureza especial, se aplicam imediatamente, abrangendo o contribuinte a partir de sua promulgação e atingindo as situações em curso".

E quanto ao alegado efeito retroativo da cobrança do impôsto mostrou o Procurador-Geral da República com segurança:

"Conforme muito bem esclareceu o recorrido, Estado do Rio de Janeiro, não há como pretender alegar a existência de efeito retroativo que teria sido conferido à lei determinando a cobrança do impôsto em tela, pois as leis fiscais, se não possuem efeito retroativo, possuem efeito imediatos, entrando em vigor e obrigando o contribuinte desde o momento de sua promulgação, face à sua natureza especial, que visa obter recursos materiais, para a consecução dos fins do Estado.

Outrossim, também não tem relevância o argumento e infringência à esfera tributária dos Estados com a cobrança do impôsto pela demora do imóvel no pa-

trimônio da pessoa jurídica, pois tal dispositivo teve como finalidade não sòmente tributar um bem que normalmente não é objeto de transação, pois as pessoas jurídicas não vendem os bens imóveis de sua propriedade preferindo detê-los indefinidamente, como evitar a costumeira fraude ao pagamento do impôsto de transmissão por parte dos grandes proprietários de imóveis (exatamente os que mais podem pagar) que costumam entregar seus imóveis para a constituição de capital de sociedades anônimas, sob a forma de "apport en nature" limitando-se a vender as ações dessa sociedade, venda essa não tributada, burlando-se, destarte, a lei fiscal".

Adoto os fundamentos para, mantendo o acórdão, rejeitar os embargos.

(EMBARGOS)

VISTA

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Pediu vista o Sr. Ministro Ary Franco, rejeitando os embargos os Srs. Ministros D'Ávila, Afrânio Costa e Cândido Motta.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Villas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — *Hugo Mósca,* Vice-Diretor Interino.

VOTO

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, a Lei do Estado do Rio n.º 49-A, de 6 de dezembro de 1947, dispõe, no art. 14 acêrca do chamado impôsto de transmissão pela permanência do imóvel por mais de 33 anos. O que pretendeu o legislador foi evitar o prejuízo decorrente da paralisação de riquezas.

O eminente Relator, fazendo considerações no sentido da lei, desprezou os embargos.

O meu voto é, "data vênia", recebendo os embargos, pela manifesta inconstitucionalidade da lei. Acho que não é possível punir alguém porque tenha, no seu patrimônio, um imóvel por mais de 33 anos, e ser por isso, obrigado a pagar impôsto de transmissão que já pagou, quando adquiriu o imóvel.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, recordo-me que, em caso de que foi Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, também do Estado do Rio, êste Tribunal decidiu no mesmo sentido do voto que acaba de proferir o eminente Ministro Ary Franco; a lei estabelece o pagamento de um impôsto de transmissão, quando o imóvel não é transmitido, mas apenas permanece no patrimônio da emprêsa por 33 anos. Em suma: é impôsto de transmissão, sem transmissão.

Também recebo os embargos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, retifico o meu voto, recebendo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Receberam os embargos pelos votos dos Srs. Ministros Ary Franco, Cândido Mota, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Villas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Relator, Afrânio Costa, Henrique

D'Ávila (substitutos, respectivamente dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.